



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2021

“Dispõe sobre a criação da Delegacia Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa criar a Delegacia de Defesa Contra Maus-Tratos a Animais Domésticos.

O corpo do texto legal é disciplinado em 5 (cinco) artigos que tratam em suma:

- i. o objeto;
- ii. a classificação dos animais domésticos;
- iii. a não criação de despesa;
- iv. a forma de regulamentação; e
- v. o *vacatio legis*, fixado na data de publicação.

A justificação menciona com tem sua finalidade dedicada a diminuição da violência contra animais, mediante a melhoria das condições de averiguação de possíveis crimes.

Durante a tramitação a proposta foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Finanças e Tributação, bem como na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Observo ainda que em manifestação formal acostada pela Delegacia Geral de Polícia Civil, o órgão informa não vislumbrar óbice quanto a aprovação da matéria e na hipótese dos seus efeitos legais decorrentes.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar a convergência ao interesse público das matérias que discorram sobre os campos temáticos elencados no art. 74, I a V, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144 e no inciso III do art. 209, todos do Regimento Interno deste Poder.

Nesse sentido, da análise atinente ao mérito, entendo que o objeto demonstra convergente ao interesse público, sem qualquer aspecto contrário. Além do mais, no prisma material destaco a convergência da matéria ao dever constitucional de defesa do meio ambiente, que por consequência inclui a proteção animal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ante o exposto, com base nos arts. 74 e 144, III, do RIALESC, voto no âmbito desta **Comissão de Segurança Pública** pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 0066.8/2021.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator